



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008987-37.2021.8.16.0044

Processo: 0008987-37.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$14.593.215,39

Autor(s): • Elebrak Baterias Automotivas Ltda
• FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA
• GARDEIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME
• RODAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. EPP

Réu(s): • O JUÍZO

O perito foi intimado da decisão de mov. 13, tendo protestado pela juntada de perícia prévia, constatando que as empresas recuperandas anexaram aos autos toda documentação a que a Lei 11.101/05 faz menção. Observou, ainda, que no tocante aos indicadores financeiros das empresas, remetem-se a real necessidade de as empresas pedirem a recuperação judicial, necessitando dos benefícios inerentes a Lei 11.101/05 para sua recuperação e, por fim, quanto ao contido no art. 47, da Lei 11.101/05, entende que a empresa tem cumprido com sua função social, através da geração de empregos, manutenção da atividade econômica local na produção de bonés, bem como a geração de impostos (mov. 25).

A parte requerente manifestou concordância com o laudo prévio (mov. 26) e, em seguida, o perito requereu o suprimento da inexatidão material apontada no mov. 25, para que nos mov. 25.1 (petição, pág.1) e mov. 25.2 (constatação prévia, pág. 16), onde se lê a palavra “bonés”, leia-se BATERIAS (mov. 28).

Em seguida, o requerente foi intimado acerca da certidão de mov. 29.

Na sequência, foi anexado aos autos instrumento de mandato pelo outorgante, Carlomagno Rezende –ME (mov. 32).

Posteriormente, a requerente reiterar estar enfrentando crise financeira, mas que mantém sua atividade produtiva e quadro de funcionários, cumprindo assim a sua função social. Explicou que não dispõe de numerário para pagamento dos débitos vencidos junto a Copel, e não poderiam efetuar qualquer pagamento (ainda que houvesse numerário disponível), pois os débitos são anteriores ao pedido; que as recuperandas vêm sofrendo pressões robustas por parte da COPEL, sendo que, caso não efetuem o pagamento das contas de energia elétrica até HOJE (31/08/2021), terão o rompimento do fornecimento de energia elétrica de forma imediata, o que provocará a paralisação de suas atividades de produção, industrialização e comercialização, o que causaria um verdadeiro colapso, com efeitos reflexos incomensuráveis;



que a COPEL encontra-se devidamente elencada no rol de credores (Classe III (Quirografário) – mov. 1.55), com o crédito de R\$ 289.716,90, referente às faturas anteriores. Em razão dos fatos, solicita a concessão da tutela de urgência para que seja expedido ofício à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, a fim de que mantenha o fornecimento de energia elétrica, de maneira ininterrupta, à todas as unidades consumidoras vinculadas às recuperandas, bem como, seja determinado, com fundamento no artigo 6º, c.c. artigo 52, III da Lei 11.101/2005, que se abster da interrupção no fornecimento de energia elétrica por conta das parcelas faturadas até a data do ajuizamento do pedido principal de Recuperação Judicial, sob pena de multa diária a ser estipulada, sem prejuízo da apuração de prejuízos que deverão ser cobrados diretamente da concessionária em caso de descumprimento da ordem legal; que conste da decisão a qualidade de que sirva como ofício a ser apresentado perante qualquer prestadora de serviços essenciais (água, esgoto, luz, telefone, internet, sem prejuízo de outros), a fim de que seja vedada a interrupção na prestação de serviços por conta de débitos já existentes (os quais, à luz do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, se submeterão obrigatoriamente à Recuperação Judicial). Pugna pela expedição de ofício à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A,

Decido.

Da recuperação judicial

Considerando o laudo pericial prévio de constatação, registrando-se o atendimento aos requisitos esmiuçados na própria norma recuperacional em vigor, tais como viabilidade empresarial e regularidade da documentação contábil, com correspondência mínima existente entre os documentos juntados ao feito e a sua realidade fática, cabível o processamento da recuperação judicial na forma proposta pelos requerentes.

Observo, ainda, que apesar da pendência de cumprimento quanto ao certificado no mov. 29, observo que, na parte final do item “4” do mov. 13, restou registrado que “...sendo que o teor de eventual decisão que defere o processamento da presente recuperação judicial será inserido posteriormente pela Serventia”.

Em atenção aos itens “1.3” e “1.4” do mov. 13, entendo como razoável e proporcional ao trabalho despendido pelo perito, o arbitramento de honorários na soma de R\$2.500,00, a serem deduzidos dos honorários a serem arbitrados para o desempenho do encargo de Administrador Judicial.

Da tutela de urgência

Sopesando as circunstâncias da causa, razão assiste à parte recuperanda. Isto porque, em detida análise ao mov. 1.55, consta que a COPEL encontra-se elencada no rol de credores (Classe III - Quirografário), com o crédito de R\$ 289.716,90, referente às faturas anteriores ao pedido de processamento da presente recuperação judicial.

A prova pré-constituída na petição retro também indica que os débitos em comento (energia



elétrica) são pretéritos ao pedido de recuperação judicial, e que encontram-se na iminência de verem suspensos tais serviços, em razão do débito em aberto.

Não obstante os direitos creditórios da Copel, evidente que a suspensão do fornecimento de energia elétrica inviabilizará toda atividade produtiva das recuperandas, inviabilizando no processo produtivo, o que poderá até mesmo ocasionar extenso prejuízo em produtos que serão perdidos e equipamentos que serão danificados (sobretudo o forno), considerando os objetos sociais, já que, recebe sucata, promove o processamento dos materiais, extraindo principalmente metais (dentre eles o chumbo) e plástico; comercialização dos produtos atinentes a baterias automotivas, etc.

Sendo certo que não há como as recuperandas manterem suas atividades no caso de interrupção no fornecimento da energia elétrica (faturas não quitadas até o ajuizamento), o deferimento do pedido retro é a medida a ser deliberada.

E não poderia ser diferente, posto que, segundo o *caput* do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

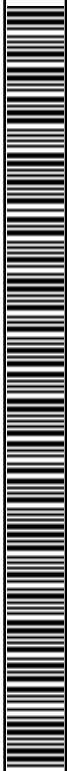
Neste caso, a sujeição do crédito (já arrolado), ao plano de soerguimento da sociedade requerida, recomenda o acolhimento do pedido (a ser submetido à aprovação ou rejeição).

Por outro lado, as contas que se vencerem após o pedido não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades legais.

Confira-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR CONCDIDA PARA IMPEDIR INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. CABIMENTO DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DA FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP, AI 60150740, julgado em 17/12/2008).

Quanto a pretendida extensão do comando em comento, com vistas a servir de *ofício a ser apresentado perante qualquer prestadora de serviços essenciais (água, esgoto, luz, telefone, internet, sem prejuízo de outros), a fim de que seja vedada a interrupção na prestação de serviços por conta de débitos já existentes (os quais, à luz do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, se submeterão obrigatoriamente à Recuperação Judicial)*, não vislumbro óbice, em atenção até ao mesmo ao princípio da igualdade e tratamento isonômico entre os credores, e desde que referentes a débitos anteriores a data da propositura desta demanda, e que



estejam devidamente arrolados no quadro QUIROGRAFÁRIOS. Em caso de eventual pedido de habilitação de crédito, até mesmo eventuais de natureza retardatária, serão objeto de discussão em momento oportuno.

Da recuperação judicial

Atos a serem praticados

1. Pelo exposto, **acolho** o laudo pericial de constatação prévia para os fins de direito que se destina, dando por suprida, ainda, a inexistência material nos termos solicitados no mov. 28.

2. Nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial e em razão de tal deferimento:

a) fica suspensa a prescrição e as ações em face do devedor, com prazo de 180 dias, a contar desta data, salvo as que demandarem quantia ilíquida, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º *caput*, §1º c/c 52, III), ressalvados os créditos referidos nos §§3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/05, bem como, observada a competência deste juízo para deliberar quanto a suspensão dos atos de constrição que recaírem sobre os bens de capital essencial à manutenção da atividade empresarial durante o *stay period* (art. 6º, §7º-A), pontuando-se que DEVE o devedor comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão e demonstrar que o fez a este Juízo (art. 52, §3º);

b) fica o devedor ciente que deverá comunicar este juízo sobre quaisquer ações que sejam contra si movidas (art. 6º, §6º);

c) DETERMINO a dispensa de apresentação de certidões negativas para continuidade das atividades empresárias (art. 52, II), **exceto para contratação com o poder público**;

d) DETERMINO ao devedor que apresente, mensalmente, contas demonstrativas mensais (art. 52, IV);

e) DETERMINO que o devedor apresente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, improrogavelmente, sob pena de decretação da falência (art. 53);

f) observe-se que, em princípio, os sócios controladores/administradores permanecerão no comando da atividade empresarial (art. 64);

g) fique ciente o devedor dos termos do artigo 66 e 69.

h) em homenagem ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

2. **RATIFICO**, nos termos do art. 52, I c/c 21, como Administrador Judicial, **Clybas Correa Rocha Neto**, que deverá assinar termo de compromisso (art. 33), agora nesta condição.

3. ARBITRO como valor dos honorários do administrador judicial pelo trabalho antes desempenhado na condição de perito (mov. 25), o importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este a ser pago pelos devedores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, mediante depósito em conta judicial, ou diretamente em conta bancária, caso seja informada pelo referido auxiliar da justiça.

4. Considerando que se tratam de 04 (quatro) pessoas jurídicas figurantes do polo ativo e o valor da causa, FIXO como valor dos honorários do administrador judicial, o importe total de R\$97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), esclarecendo que, a partir da assinatura do termo de compromisso iniciar-se-á o pagamento de forma mensal, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), enquanto o restante será pago ao final (art. 24 e seus §§), valores estes a serem pagos pelos devedores (art. 25).

4.1. Observo que a remuneração fixada no item “3” acima já se encontra deduzida dos honorários arbitrados no item “4” acima (parágrafo único, do art. 2º da Recomendação n. 57/2019 do CNJ).

5. Fique ciente a parte requerente que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

6. Outrossim, proceda-se com a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas na forma do art. 52, V e, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação prevista no artigo 69.

7. Por fim, e em observância ao item “4” do mov. 13 (reiterado no mov. 30), apresentada a minuta (relação de credores com o resumo do pedido), EXPEÇA-SE edital para publicação no órgão oficial (art. 52, §1º), pontuando-se que as despesas com tal publicação são de sua responsabilidade.

Da tutela de urgência

Atos a serem praticados

8. Concedo o pedido liminar, a fim de que a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, seja **INTIMADA a se abster da interrupção no fornecimento de energia elétrica por conta das parcelas faturadas até a data do ajuizamento do pedido principal de Recuperação Judicial**, sob pena de multa diária, na soma de R\$5.000,00, sem prejuízo da apuração de prejuízos que poderão ser cobrados da concessionária em caso de descumprimento da ordem legal, observado o devido processo legal.

8.1. Oficie-se à **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no



CNPJ/MF sob nº 04.368.898/0001-06, IE 9023307399, sociedade de economia mista, com endereço na Rua José Izidoro Biazetto, nº 158, bloco C, bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba – PR, CEP 81200-240, para que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à **UNIDADE CONSUMIDORA 71077421 E UNIDADE CONSUMIDORA 84438703**, de titularidade da Recuperanda.

8.2. Oficie-se à **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.368.898/0001-06, IE 9023307399, sociedade de economia mista, com endereço de e-mail (cobranca.grupoa@copel.com), para que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à **UNIDADE**

CONSUMIDORA 71077421 E UNIDADE CONSUMIDORA 84438703, de titularidade da Recuperanda.

9. Diante da urgência no cumprimento da ordem judicial, comunique-se, ainda, a decisão ao gerente da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, SR. GILBERTO (TELEFONE 43-99165-5300) e ao técnico, SR. RENILDO (TELEFONE 43-99919-7030), para que se abstenham de interromper o fornecimento de energia elétrica à UNIDADE CONSUMIDORA 71077421 E UNIDADE CONSUMIDORA 84438703, de titularidade da recuperanda.

10. Registro que a presente decisão servirá como ofício a ser apresentado perante qualquer prestadora de serviços essenciais (água, esgoto, luz, telefone, internet, sem prejuízo de outros) a fim de que seja vedada a interrupção na prestação de serviços por conta de débitos já existentes (os quais, à luz do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, se submeterão obrigatoriamente à Recuperação Judicial), desde que referentes a débitos anteriores a data da propositura desta demanda, e que estejam devidamente arrolados no quadro QUIROGRAFÁRIOS. Em caso de eventual pedido de habilitação de crédito, até mesmo de natureza retardatária, serão objeto de discussão em momento oportuno.

11. Int. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

